



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Autos nº 5000134-66.2021.403.6181

MM Juiz (íza) Federal,

Trata-se de inquérito policial instaurado originariamente perante a Polícia Civil para apurar a prática de crime que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 22 da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal, bem como de outro(s) a ele conexos.

Desponta dos autos que Maria Matuzenetz foi orientada por seu então advogado Luiz Eduardo Auricchio Bottura a remeter a uma conta no Uruguai o montante aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sob o pretexto de que tais valores seriam bloqueados pela Justiça brasileira se ela assim não o fizesse.

Isso porque, no dia 19 de outubro de 2018, o companheiro de Maria Matuzenetz, Plínio Zurdo Martinez, faleceu, deixando vultoso patrimônio a ser partilhado entre ela e duas filhas nascidas de matrimônio anterior, bem como o valor acima indicado decorrente de aplicações em previdência, deixadas pelo *de cujus* à companheira.

Após análise do processo de inventário, Maria Matuzenetz, sob a orientação do causídico, constituiu uma *holding*, denominada Maria Matuzenetz Holding S.R.L., e transferiu o montante para essa empresa, em operações de câmbio.

Posteriormente, Maria Matuzenetz teria supostamente assinado, mediante engodo, escritura de cessão de direitos hereditários referente ao inventário de Plínio Martinez à referida *holding* e, ainda, transferido a sua participação nessa empresa à Nebrul S.A, administrada por Rachel Fernanda de Oliveira, esposa de Luiz Eduardo Bottura, incorrendo, em consequência, em prejuízo financeiro.

Posto isso, o Ministério Público Federal manifesta-se ciente da redistribuição a esse juízo especializado e requer sejam promovidas as devidas baixas, para posterior remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, com o condão de viabilizar a continuidade das investigações.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL DE RESENDE SALGADO, em 11/03/2021 16:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c1241328.44b6c441.e41a0f85.a41a4d93





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000134-66.2021.4.03.6181

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a cota ministerial (ID nº 47009773), dê-se baixa para tramitação direta (Comunicado COGE n.º 93, de 10/09/2009), encaminhando os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2021



Exmo_(a). Senhor_(a) Juiz_(a),

Em cumprimento à determinação do Exmo. DPF André Moreira Branco dos Santos,
encaminho-lhe Inquérito Policial **Relatado**.

Atenciosamente.





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP

DESPACHO N° 1302511/2021
2021.0020586-SR/PF/SP

CONSIDERANDO o teor do IP 2076461-66.2020.010211 (Autos 5000134-66.2021.4.03.6181 – 6ª VCF), com base no B.O. nº 817/2020, em que figurou como vítima MARIA MATUZENETZ (CPF 536.687.159-04).

RESOLVE:

Dar continuidade ao feito, visando à apuração da suposta prática do delito de evasão de divisas, com base na narrativa apresentada no B.O. nº 817/2020, e desde logo apresentar o seu relatório final.

1. **Determina-se a remessa dos autos, relatados, ao Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo**, com sugestão de declínio de competência, após a r. manifestação do digno Órgão Ministerial.

São Paulo/SP, 25 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado em 25/03/2021, às 12h39, por ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
7f420b926a90788d9ed805f8edc7535e0b5a1ab6





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP

Endereço: R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-SP - CEP: 05038-090 - São Paulo/SP

RELATÓRIO Nº 1302523/2021
2021.0020586-SR/PF/SP

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2021.0020586-SR/PF/SP

Processo Judicial nº: 5000134-66.2021.4.03.6181 – 6ª VCF

Data do protocolo: 17/03/2021

Data da instauração: 25/03/2021

Data do término da investigação: 25/03/2021

Tipos penais: Art. 22 - Lei 7.492/1986 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Bens apreendidos: não há

Indiciados: não há.

Exmo. Sr. Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo – 11º DP (IP 2076461-66.2020.010211) (Autos 5000134-66.2021.4.03.6181 – 6ª VCF), com base no **B.O. nº 817/2020**, em que figurou como vítima MARIA MATUZENETZ (CPF 536.687.159-04).

Consta o seguinte do Boletim de Ocorrência:

“(…) A Declarante aduz que conviveu maritalmente com PLÍNIO ZURDO MARTINEZ, empresário falecido aos oitenta e sete anos de idade, aos 19 de outubro de 2018, conforme certidão de óbito que ora apresenta. PLÍNIO, antes de contrair união estável consigo, era divorciado de TEREZINHA MAZZEC com quem teve duas filhas, Maura Mazzeo Zurdo e Marcela Andrea Mazzeo Zurdo Martinez. Os direitos hereditários estão sendo tratados nos autos do processo nº 1111382-45.2018.8.26.0100, em trâmite na 10ª Vara de Família e Sucessões – Foro Central da Capital. Inicialmente, a Declarante, inventariante, contratou os serviços advocatícios de PEDRO ORLANDO PIRAÍNO, OAB/SP 26.599, a frente do escritório Piraíno Advogados Associados. Na época, a Declarante fez um breve tratamento com uma médica psiquiatra, a quem relatou particularmente a seu respeito. A médica psiquiatra, Doutora Cecília Grandke, CRM/SP 28511, irmã do advogado PEDRO ORLANDO PIRAÍNO, foi quem o indicou. O Dout Pedro apenas abriu o inventário. A declarante, todavia, já fazia acompanhamento psicólogo com a psicóloga DOUTORA MARIA ALICE AURICCHIO BOTTURA havia dezoito anos e, durante as sessões revelou a Doutora MARIA ALICE todos os seus aspectos pessoais, inclusive aflições e vulnerabilidades. A Doutora MARIA ALICE, com o advento do falecimento de PLÍNIO, companheiro da Declarante recomendou-lhe os serviços do FILHO dela, que seria exímio advogado, tratando-se de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA. Este advogado atendeu-lhe pela primeira vez no apartamento de MARIA ALICE situado no Condomínio Villa Amalfi, à Rua Leonardo Varanda, nº 50, apartamento 982. Até aquele momento a Declarante não conhecia LUIZ EDUARDO. Posteriormente, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA passou a atendê-la no apartamento dele, no Real Paque, Região do Morumbi, à Rua Barão de Montemor, 50, apto 63 ou 64, salvo engano. LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA apresentou-lhe instrumento de procuração ad judicium e et extra, datado de 16 de novembro de 2018, pelo qual a Declarante constituía e nomeava como seu procurador o DOUTOR FELIPE RAMOS VOLLOPF, ADVOGADO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS 21.961. A Declarante somente viu este advogado Doutor Felipe, que lhe pareceu muito jovem, uma única vez, no apartamento de LUIZ EDUARDO na ocasião em que assinou o contrato de prestação de serviços advocatícios, em 16 de novembro de 2018. Entretanto, quem a orientava era sempre o Doutor LUIZ EDUARDO. O Doutor LUIZ EDUARDO orientou-lhe a enviar todo o dinheiro para o URUGUAY, pois haveria uma operação do Juízo através do



BACENJUD, no qual todos os seus recursos seriam bloqueados pela Justiça Brasileira. A Declarante, na época, possuía três VGBLs (PREVIDÊNCIAS PRIVADAS) junto aos Bancos Safra, Itaú e Bradesco, cuja somas dos saldos ultrapassavam a cifra de sete milhões de reais. O Doutor LUIZ EDUARDO, então, levou a Declarante para a o seio da família dele, fazendo parecer que estreitava os laços de amizade, conquistando sua confiança. LUIZ EDUARDO e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA passaram, então convidar a Declarante para viajarem juntos sempre a pretexto de resolverem questões relacionadas ao inventário. Juntos, viajaram para a ITÁLIA, ÁFRICA, ARGENTINA e URUGUAI. No mês de dezembro 2018, a Declarante passou uma semana na casa de praia da família BOTTURA, no Município de São Sebastião/SP. No URUGUAI, a pretexto de proteger as VGBLs da Declarante, bem como todo o seu patrimônio, que segundo ele seria bloqueado pela Justiça Brasileira nos autos do inventário, LUIZ EDUARDO convenceu-a a abrir uma HOLDING. Então, a empresa MARIA MATUZENETZ HOLDING S. foi aberta no URUGUAI, registrada sob o número 218379540016, documento fiscal nº 6361, e contrato de responsabilidade limitada sob número Fr 943004, Serviço Notarial de Montevideo/Uruguai, com domicílio a Herrera Adva. Dr. Luis Albe, 1248, Montevideo, Uruguai. LUIZ EDUARDO e RAQUEL fizeram operações no Uruguai. Inicialmente, os valores dos VGBLs foram transferidos para uma conta bancária de pessoa física, em nome da Declarante, no Banco Santander, em Montevideo/Uruguai. Depois, os valores teriam sido transferidos para uma conta no Banco Itaú, em Montevideo / Uruguai, para a pessoa jurídica MARIA MATUZENETZ HOLDONG S.R.L. A Declarante, ao deixar o Banco Itaú e Montevideo, acompanhada de RAQUEL e LUIZ EDUARDO, pediu ao gerente um cartão de visita, com seus dados, para eventual necessidade de contatá-lo. Após deixar o Banco Itaú, retornando para o Brasil, LUIZ EDUARDO pediu a Declarante o cartão de visita fornecido pelo Gerente, alegando que seria necessário ele enviar e-mails ao gerente. Entretanto, LUIZ EDUARDO não lhe devolveu o cartão de visita, razão pela qual não tem condições de contatar o gerente. A Declarante foi alertada quanto a pessoa de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, que responderia a diversos processos, esteve no DEIC S, PAULO/SP em busca de informações e soube que ele figura como investigado em diversas ações, nos âmbitos estaduais e federais. A Declarante, então, soube que, nos autos do inventário, com espólio aproximado de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões), a ser partilhado entre os herdeiros, foi juntado, em nome da Declarante, uma ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS, que teria : lavrada no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRA E TÍTULOS DE SÃO SEBASTIÃO/SP, data de 25 de janeiro de 2019, através da qual a Declarante, pessoa física, cede e transfere a totalidade de seus direitos hereditários a MARIA MATUZENETZ HOLDONG S.R.L., cuja integralização de capital se dará co homologação da partilha supra referida, época em que sendo exigido, será providenciada e apresentada a documentação necessária para a transferência definitiva e integralização do quinhão recebido pela pessoa física em favor de sua HOLDING. A Declarante informa que nada sabe sobre direito empresarial ou administração de empresas sendo totalmente leiga. Ocorreu que a Declarante, buscando informar-se a respeito, soube que a sua HOLDING S.R.L., sem a sua anuência ou ciência, havia sido incorporada por empresa controlada por RAQUEL, esposa de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTUR também sediada no URUGUAI, fator este que os tornam administradores plenos dos capitais. A Declarante deseja ressaltar que a cessão de direitos, conforme consta da escritura, far-se-á de forma onerosa, com valor vil, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), muito discrepante. A Declarante aduz que na data da lavratura da escritura estava na ITÁLIA, acompanhada de LUIZ EDUARDO e RAQUEL. . Declarante aduz que atualmente, em decorrência das operações realizadas por LUIZ EDUARDO, não tem recursos financeiros para pagar suas despesas habituais, razão pela qual tenta contatá-lo. Todavia, nem LUIZ EDUARDO, nem RAQUEL e nem MARIA ALICE a atendem. A Declarante surpreendeu-também com algumas incongruências que surgiram nos autos do inventário, pois foi mencionada a Senhora MARIA MIRTES BENEVENUTO como sendo contadora, que teria sido contratada para realizc uma “inspeção contábil” na empresa CLARIDON, que compõe o espólio, bem como em contas físicas da Declarante, surpresa que decorre do desconhecimento de quem a contratou. Outro fato foi MARIA ALICE, em procedimento policial, que tramitou na 27ª Delegacia de Polícia – Campo Belo, afirmou que tratou da Declarante e de Plínio, quando na verdade, somente assistiu profissionalmente a Declarante, jamais realizando consulta a Plínio. A Declarante, desde que outorgou a procuração para o Doutor FELIPE RAMOS VOLLKOPF SILVA, no apartamento de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, nu manteve qualquer diálogo com ele. No mês de outubro de 2019, LUIZ EDUARDO, via e-mail, enviou-lhe uma procuração para a declarante assinar, dessa vez constituindo como seu advogado e procurador o DOUTOR VANNIAS DIAS DA SILVA, OAB/SP 390.065, com endereço profissional à Avenida Liberdade 21, 7º andar, conjunto 708, Liberdade, São Paulo/SP. A Declarante assinou a procuração, conforme



orientada por LUIZ EDUARDO, escaneou-a e a enviou para este último. A Declarante também nunca manteve qualquer diálogo com o DOUTOR VANNIAS, sequer o conhece, e somente assinou a procuração por ter sido convencida por LUZ EDUARDO. LUIZ EDUARDO sempre se põe a frente, com intermediador, impedindo a Declarante a manter qualquer diálogo com os sobreditos advogados. A Declarante aduz que, em certa ocasião, logo no início, esteve no apartamento de LUIZ EDUARDO, no Real Parque, região do Morumbi. Lá, na ocasião, LUIZ EDUARDO pediu para a Declarante acessar seu e-mail pessoa no computador dele. A Declarante agiu conforme lhe foi solicitado, LUIZ EDUARDO, então, passou a operar o seu e-mail, dialogando com funcionários dos bancos do URUGUAY, passando-se pela declarante. LUIZ EDUARDO salvou a senha de sua e-mail maria.matuzenetez@holmail.com, no computador dele. A Declarante chegou a mudar a senha por algumas vezes, mas ele sempre a exigia novamente. Dessa forma, LUIZ EDUARDO formatou o seu e-mail, configurando-o, criando regras, com as quais ele filtrava os e-mails oriundos dos funcionários dos bancos do Uruguai, que lhes eram enviados, de forma que somente ele os via e os respondia, passando-se pela Declarante, excluindo-os em seguida. A Declarante contratou um técnico, de nome ANDRÉ, que avaliou todo o seu e-mail, chegando às sobreditas conclusões. A Declarante aduz que, nos autos do inventário, surgiram informações e documentos cuja origem e produção desconhece. Soube que MARIA ALICE, psicóloga, mãe de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, indicou a médica Doutora Cecília Piráino Grand CRM/SP 28511, para atestar a saúde mental do SENHOR PLÍNIO quando da lavratura do terceiro testamento, conforme recomendação da Tabeliã Juara Parrillo de Souza, que o lavrou. LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, nos autos do processo, fez acusações que a Declarante desconhece, por exemplo um suposto "Esquema Mazzeo" liderado pelas filhas do falecido Sr. Plínio Zurdo Martinez, Sras. Maura Mazzeo Zurdo e Marcela Andrea Mazzeo Zurdo Martinez, em conluio com familiares, como o sobrinho Sr. Cas Zurdo e por sua ex-cunhada Sra. Neusa Mazzeo, com o objetivo de desviar recursos da empresas Claridon Máquinas e Materiais Ltda. (CPNJ 60.607.520/0001-99). Que Maria Mirtes Benevenuto fez serviço contábil na empresa Claridon Máquinas e Materiais Ltda. Que houve desvios de valores das contas de Plínio feitos pelas filhas. Quando houve a lavratura do terceiro testamento, feito por Plínio, a pedido da Declarante, quem lhe assistia juridicamente era o Advogado Doutor PEDRO ORLANDO PIRÁINO, irmã da Dra. Cecília Piráino Grandke, psiquiatra, indicada por MARIA ALICE, psicóloga, mãe de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, para atestar a saúde mental de PLÍNIO, conforme recomendação da Tabeliã. A Declarante informa que, quando da assinatura do terceiro testamento, esta ocorreu na sede do cartório VAMPRE, em Pinheiros, 14º Tabelião de Notas. Na ocasião, ele estava bem quanto à saúde mental, porém, estava bastante debilitado fisicamente, inclusive fazia uso de cadeira de rodas. Em 27 de novembro de 2019, LUIZ EDUARDO enviou a residência da Declarante um motorista de aplicativo UBER, chamado Marsal, telefone (11) 9 44656018, que retirou os documentos abaixo elencados para serem levados, digitalizados e restituídos, todavia, a restituição nunca ocorreu. Documentos retirados em nome da Declarante: Passaporte Brasileiro, confeccionado no Uruguai de número YC85598, cédula de identidade de São Paulo. Documentos retirados em nome de DEMETRIUS MATUZENETZ, irmão da Declarante: Documento do automóvel placas FEV-1747, carteira de identidade, título de eleitor, CTPS, contas de luz, holerites de 2018, contrato de trabalho e aviso de férias. Aduz a Declarante que o seu passaporte está na posse de LUIZ EDUARDO foi confeccionado a pedido dele, no consulado brasileiro, em Montevideo. A Declarante foi cientificada de que cópia de seu termo de declaração via boletim de ocorrência e documentos apresentados serão enviados a 11ª DP Santo Amaro, cuja circunscrição abrange sua residência, para apreciação e providências que a Autoridade Policial Titular daquela entender pertinentes à apuração dos fatos. Nada mais."

Às fls. 1800/1803, o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal, por ter vislumbrado a suposta prática do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.

Registre-se, no entanto, que na *notitia criminis* formulada perante a Polícia Civil, por meio de advogado, a notificante reputou aos envolvidos, corretamente, a suposta prática dos delitos previstos nos art. 155, 288 e 171, todos do Código Penal.

Às. 1834, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal, e vieram os autos ao DPF, para prosseguimento das diligências, após a r. manifestação do Ministério Público Federal.



Pois bem.

Passa-se à análise do feito que, supostamente, teria revelado a prática do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, e que justificaria a remessa dos autos à Justiça Federal.

Confira-se o teor do tipo penal em exame:

“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”

É de se destacar que a documentação indicativa de movimentação financeira colacionada aos autos, notadamente os contratos de câmbio da FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A, revelam que as transferências de valores do Brasil para o Uruguai se deram por meio do sistema oficial, por iniciativa de MARIA MATUZENETZ, sem indícios da prática de evasão de divisas.

Ora, se posteriormente os valores remetidos para o Uruguai por MARIA MATUZENETZ, lícitamente, por meio de contratos de câmbio, a ela ficaram indisponíveis pela suposta conduta ilícita de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, tais fatos não de ser apurados na esfera estadual, pela suposta prática de estelionato, não na Justiça Federal, salvo melhor juízo.

Aduza-se que o digno Órgão Ministerial estadual, sem nenhum delineamento da suposta prática de evasão de divisas, sugeriu o declínio de competência, e o Juízo estadual, manifestando singela concordância, remeteu os autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, dá-se o feito por relatado, com o encaminhamento dos autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com sugestão de declínio de competência, e consequente devolução dos autos à Justiça Estadual.

Documento eletrônico assinado em 25/03/2021, às 12h43, por ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: e8b537742935b035560031e16d50122da38639ec





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000134-66.2021.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto ao relatório da autoridade policial.

São PAULO, 25 de março de 2021.

